ACO-UTR-871/2024

Processo	-	TC/000494/2023
Representante	-	Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda.
Representada	-	Secretaria Municipal da Saúde/Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 03/2023/CRS-SE, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. 1. É dever dos licitantes apresentarem suas propostas com o detalhamento de todos os custos envolvidos, cabendo à Administração, ao proceder o julgamento, verificar eventuais ausências de previsões, ou inadequações, dos itens essenciais para a formatação dos valores da contratação e, se for o caso, desclassificar propostas inviáveis. Art. 48, II, L 8.666/1993. 2. Não é cabível, na prestação de serviços de limpeza hospitalar, a exigência de registro das empresas licitantes no COREN, visto que Enfermagem não se enquadra como atividade básica ou preponderante dos serviços a serem prestados. Precedentes. TC 3.362/2013, TC 2.298/2014, TC 1.680/2010. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., uma vez que foram cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:40:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 01/07/2024 12:06:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

51ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 81

TC nº 494/2023 - Representação
Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023/CRS-SE, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar
Interessados: Secretaria Municipal da Saúde
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

O presente TC 0494/2023 se ocupa da análise da Representação interposta pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 03/2023 – CRS-SE, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar para as Unidades de Saúde da CRS Sudeste (peça 16).

Referido Pregão Eletrônico foi inicialmente publicado no DOC de 10.01.2023, prevendo a realização da sessão pública em 24.01.2023, às 13h, e, posteriormente, foi suspenso por determinação deste Tribunal de Contas, conforme despacho do Conselheiro Relator à peça 05, referendado pelo pleno à peça 11.

Após ser oficiada da decisão, a Secretaria Municipal de Saúde - SMS apresentou manifestação à peça 12.

A **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** apresentou, à peça 17, seu Relatório Conclusivo sobre a Representação apresentada, na conformidade do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 18/19 deste E. Tribunal, contendo a seguinte conclusão:

> *"**2. ANÁLISE***
> *Primeiramente, com base na manifestação apresentada pela Origem, observa-se que a Representante entrou com impugnação administrativa ao edital com o mesmo teor da presente Representação. A manifestação apresentada pela SMS nos presentes autos (fls. 23/24, peça 12) se refere à resposta dada por esta à referida impugnação.*
>
> ***2.1. Da suposta ausência de previsão de incidência de adicional de insalubridade nos salários dos profissionais que prestarão o serviço***
>
> *Alegações da Representante (fls. 1/3, Peça 1)*
>
> > Pois bem. A fim de parametrizar o preço das licitantes na participação do presente certame, é sabido que a Administração Pública informa o quadro mínimo de colaboradores de limpeza (**anexo VI**), em cada unidade de saúde, apontado por estudo interno, que **contabiliza mais de 100 profissionais de limpeza**.
> >
> > E exatamente nesse sentido, imperioso mencionar que o anexo VI, deixou de contabilizar o adicional de insalubridade devido aos serventes de limpeza, no percentual devido (20% ou

40%), de acordo com as respectivas áreas de atuação, em cada unidade de saúde: crítica, semi - crítica e não crítica.

O instrumento coletivo vigente da categoria profissional vinculada à prestação de serviços, registrado no MTE sob o nº SP 001183/2022, definiu de forma expressa e inconteste que é devido aos trabalhadores o adicional de insalubridade, conforme consta da CLÁUSULA 9ª:

As empresas pagarão a seus empregados os seguintes **adicionais de insalubridade**:

1.) 20% (vinte por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em hospitais, postos de saúde, ambulatórios médicos, clínicas médicas e clínicas odontológicas, caso façam cirurgias de micro e pequeno porte, excetuando-se as áreas administrativas;

2.) 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal aos empregados que prestam serviços de limpeza em setores sujeitos às doenças por contaminação (leprosários, isolamentos e necrotérios, centro cirúrgico e unidade de terapia intensiva);

Referido acordo se deu com base no texto da lei, e foi formado com a presença e anuência obrigatória de todos os interessados e responsáveis legais para tanto.

Desse modo, não se pode dizer que se deva aplicar aos trabalhadores vinculados à prestação de serviços objeto do certame, regra não definida para a aplicação do adicional de insalubridade.

É nesse contexto, então, que se deve interpretar o disposto no inciso XXVI do art. 7º da CF, quando este assegura o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho".

Daí se tem que quando as entidades sindicais firmam convenções e acordos coletivos de trabalho, elas estão, na verdade, criando normas de cunho obrigatório, como autênticas normas jurídicas, por reconhecimento estatal de uma parte de suas funções de ordenação do direito, o que não pode ser desconsiderado por quem quer que seja.

Outrossim, desde a reforma trabalhista de 2017 temos a clara prevalência do acordado sob o legislado, especificamente sob o advento da Lei 13.467/20174 e ainda em decorrência das alterações trazidas na Medida Provisória 808/2017, igualmente respaldado pelos entendimentos exarados da Corte de Contas, que ao analisar o processo 005.755/2018, proferiu o Acórdão 712/2019, no qual consignou expressamente que o acordado prevalece sob o legislado.

O adicional de insalubridade **tem natureza jurídica de salário-condição, porquanto é parcela contra prestativa devida ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstância mais gravosa**, qual seja, a exposição do trabalhador a condições de trabalho insalubres.

Assim, ante o seu caráter de salário condição e a possibilidade de sua supressão, devemos considerar o que efetivamente determina a lei.

Ausente a definição da aplicação do adicional de insalubridade, torna-se a disputa do certame na fase de lances, propostas não equalizadas entre os licitantes, à respeito da matéria, pois é claro a omissão da questão em pauta.

> Assim, inviável a correta formação de preços segundo os critérios da ampla competitividade e da isonomia (grifos no original).

Manifestação da SMS (fl. 23, Peça 12)

> [...] no que diz respeito a incidência do adicional de insalubridade, resta cristalino o entendimento de que o requerimento não comporta provimento, isto porque, conforme especificado alhures, a planilha nada mais é do que um modelo orientativo, sendo assim referida inclusive no item II - Composição da Remuneração, além do campo salário, existe o campo "Outros" onde a licitante **DEVE** inserir os dados a respeito de adicionais que compõe a base de cálculo salarial. Outrossim, quanto ao Anexo IV, este possui as metragens das áreas críticas, semicríticas e não críticas de cada unidade, podendo ainda a licitante, caso achasse por bem, realizar a visita às unidades em caso de eventual dúvida a ser dirimida.
>
> Desta forma, como acima mencionado, não restou dúvidas quanto a obrigação da licitante em informar na planilha de custos toda a composição do preço proposto (grifo no original).

Análise da Coordenadoria

Da leitura do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, depreende-se que a demonstração da viabilidade da execução da proposta apresentada pela empresa concorrente é requisito fundamental de uma licitação. Dessa forma, é de extrema relevância que os licitantes detalhem o máximo possível os valores que compõe suas propostas.

No caso em tela, a Administração anexou ao Edital Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (fls. 95/97, peça 16), para orientar os licitantes a esmiuçarem como alcançaram os valores de suas propostas.

Da observação do referido anexo e dos esclarecimentos prestados pela Origem, constata-se que não merece prosperar o argumento da Representante de que, com a formatação apresentada no Edital, não haveria como prever os custos com adicionais de insalubridade a que seus funcionários teriam direito.

Conforme afirmado pela SMS, a planilha possui campo para que sejam discriminados outros itens que vierem a compor as remunerações do pessoal contratado, sendo que neste deverão ser informados adicionais como o citado pela Representante.

Também é certo que o Anexo IV do Edital (fls. 85/87, peça 16) apresenta estimativa de carga horária de profissionais a ser empregada em cada tipo de limpeza a ser executada, podendo os interessados compreenderem qual seria a incidência do adicional de insalubridade e o seu consequente impacto no valor da proposta. O Anexo VI (fls. 90/94, peça 16), por sua vez, indica a sugestão para o número mínimo de colaboradores de limpeza por unidade. Além disso, caso ainda existam dúvidas quanto ao volume desta incidência, o edital também faculta a vistoria prévia dos locais em que o serviço será prestado (vide Anexo XII, fl. 102, peça 16).

Diante disso, é dever dos licitantes apresentarem suas propostas com o detalhamento de todos os custos envolvidos, cabendo à Origem, ao proceder o julgamento, verificar eventuais ausências de previsões, ou inadequações, dos itens essenciais para a formatação dos valores da contratação e, se for o caso, desclassificar aquelas propostas inviáveis, atendendo assim o comando do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93.

Dessa forma, ***improcedente*** *este ponto da Representação.*

2.2. Da eventual falha na definição do que seriam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado para fins de comprovação de qualificação técnica

Alegações da Representante (fls. 3/5, Peça 1)

> [...] Segundo o Tribunal de Contas da União, a "capacitação técnico-operacional envolve comprovação de que a empresa licitante, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).
>
> No caso em tela o certame tem por objeto a PRESTAÇÃO DE **SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR** PARA UNIDADES DE SAÚDE DA CRS SUDESTE. Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe a legislação e entendimento predominando, o Edital impugnado estabeleceu que serão admitidos como "pertinente(s) e compatível(eis) o(s) atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços em locais com grande fluxo de pessoas".
>
> Sem querer adentrar na questão atinente ao fluxo de pessoas em unidades de saúde, eis que cada unidade possui características próprias, é evidente que a mera execução de serviços em locais de grande fluxo de pessoas, como por exemplo um terminal rodoviário, não constitui comprovação suficiente de expertise anterior para a execução do objeto licitado (limpeza técnica hospitalar). Note que o próprio CADTERC possui um volume (7) específico tratando da Prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar, tendo em vista as particularidades, ou melhor dizendo, singularidades que o serviço objeto da licitação requer para a sua perfeita execução.
>
> Assim, um atestado de limpeza de praça pública, ou terminal/plataforma de trem, em que pese o grande fluxo de pessoas, por óbvio não comprova a experiência necessária para a realização de limpeza técnica hospitalar. Não é à toa que a limpeza hospitalar é considerada técnica, pois exige técnicas, insumos e equipamentos próprios para sua correta execução, que são totalmente diferentes daqueles utilizados para a limpeza de locais comuns com grande circulação de pessoas.
>
> Ora, um prédio comercial, embora de limpeza de baixa complexidade, pode ser considerado como local com grande circulação de pessoas, contudo não possui áreas críticas e semicríticas a serem desinfectadas (que exigem limpeza de alta complexidade).
>
> E o próprio Termo de Referência – Anexo I do Edital estabelece em seu item 6 que "**Áreas críticas: são áreas hospitalares que oferecem maior risco de transmissão de infecções**, ou seja, áreas que realizam um grande número de procedimentos invasivos e/ou que possuem pacientes de alto risco, com sistema imunológico comprometido, ou ainda, aquelas áreas que por suas especificidades necessitam que seja minimizada a presença de microorganismos patogênicos, tais como: Centro Cirúrgico e Obstétrico, Recuperação pós-anestésica, Central de material esterilizado, Unidade de Terapia Intensiva, Unidade de Isolamento, Unidade de Transplantes, Unidade de Hemodiálise, Pronto Socorro, Berçário, Expurgo, Laboratórios de Análises Clínicas, Anatomia Patológica e Biologia Molecular, Banco de Sangue, Áreas de preparo e manipulação de alimentos e dietas, Sala de preparo de Nutrição Parenteral, Sala de preparo de Quimioterapia, Sala de procedimentos invasivos, Farmácia de manipulação, área suja da Lavanderia, Necrotério e similares".

Já as "**Áreas não-críticas**: são todas as **áreas hospitalares ocupadas ou não por pacientes e que oferecem risco mínimo de transmissão de infecção**, tais como: Refeitório, área limpa da Lavanderia e similares".

Como se vê do próprio edital, a limpeza hospitalar constitui mecanismo indispensável para a prevenção e controle de infecções, sendo considerado, portanto, serviço de alta complexidade. Portanto, há efetiva diferença de um serviço de limpeza em estabelecimento predial simples e um serviço de limpeza executado em um ambiente hospitalar, no qual os profissionais de limpeza deverão ser adequadamente qualificados para a execução dos procedimentos em observância as boas práticas e as legislações sanitárias aplicáveis ao serviço em questão. O mesmo vale para os insumos e equipamentos que são utilizados para o serviço de limpeza em estabelecimento predial simples daqueles necessários para o serviço de limpeza técnica hospitalar.

Assim, o critério de qualificação técnico-operacional que melhor se adequa à contratação em tela é a exigência de comprovação de prestação de serviços em áreas críticas, semicríticas e não críticas de unidades de saúde ou médicohospitalares.

Portanto, só devem ser aceitos atestados ou certidões de desempenho anterior que comprovem a execução de serviços de limpeza técnica hospitalar, portanto, em unidades de saúde, observando-se o percentual mínimo de 50% de atividades pertinentes, assim consideradas a dimensão das áreas devidamente classificadas (críticas, semicríticas, não críticas, externas, etc), e prazos.

Diante de todo o exposto, o segundo parágrafo do subitem 11.6.4.1 da Qualificação Técncia deve ser suprimido: "~~Entende-se por pertinente(s) e compatível(eis) o(s) atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços em locais com grande fluxo de pessoas~~".

De outro modo, mantendo o Edital inalterado, o que se admite apenas por debate, qualquer empresa sem a menor expertise em limpeza hospitalar poderá ser contratada em evidente prejuízo para a Administração (grifos no original).

Manifestação da SMS (fl. 24, Peça 12)

No que tange sobre eventual falha na documentação relativa à comprovação da qualificação técnica das licitantes, resta o disposto nos itens 11.6.4 e 11.6.4.1 do edital, estes suficientes para levar a termo a irresignação, não restando dúvidas acerca da exigibilidade do edital em solicitar atestado de capacidade técnica referente ao objeto licitado.

Análise da Coordenadoria

As alegações da Representante, em suma, baseiam-se na suposição de que a exigência de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com objeto do Edital, lastreada no art. 30, II, da Lei 8.666/93, não estaria bem definida e delimitada, uma vez que, em sua visão, poderiam ser aceitos atestados que comprovassem a execução de serviços de limpeza em quaisquer locais com grande fluxo de pessoas.

Todavia, tal entendimento só seria aplicável em uma leitura apartada unicamente do segundo parágrafo da redação do item 11.6.4.1, o qual transcrevemos a seguir:

> 11.6.4.1. Apresentar Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, de desempenho anterior, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos para serviços de limpeza hospitalar, exigível na forma da lei, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.
>
> Entende-se por pertinente(s) e compatível(eis) o(s) atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços em locais com grande fluxo de pessoas (peça 16, fl. 14 – grifo nosso).

Da leitura do referido item de forma completa, compreende-se que a comprovação deverá ser de prestação de serviços de limpeza hospitalar em locais com grande fluxo de pessoas.

Ademais, notamos que uma melhor definição da pertinência e compatibilidade de serviços prestados com aqueles do objeto do pregão, bem como a dimensão quantitativa dos itens que se pretende contratar, pode ser observada pelos licitantes no Anexo V do Edital, que estabelece os quantitativos mínimos para os atestados de capacidade segregados por natureza de serviço a ser prestado (fls. 88/89, peça 16).

Do exposto, consideramos este ponto ***improcedente****.*

2.3. Da alegada necessidade de registro das empresas licitantes no COREN

Alegações da Representante (fl. 5, Peça 1)

> [...]
> 11.6.4.1.1. Comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior reconhecido pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, detentor de Anotação de Responsabilidade Técnica para execução dos serviços, comprovado através de carteira de trabalho e ficha de registro de empregado; Observa-se que o item que trata da "**QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**", não possui a exigência legal de comprovação de **registro da empresa participante**, junto ao Órgão profissional Competente, no caso o Conselho Regional de Enfermagem - COREN, exigindo tão somente o vínculo do profissional.
> E o registro legal da pessoa jurídica?
>
> Art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, diz que é obrigatório o registro de empesas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarretados, nos Conselhos de Enfermagem da respectiva jurisdição.
>
> Vale ainda lembrar que o artigo 1º da Resolução COFEN-255/2001, que aprova normas sobre registro no Sistema COFEN/CORENs obriga o registro no Conselho que "toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros".
>
> O Edital ao ignorar o requisito de obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica no COREN, torna-se a exigência do edital incompleta, equívoco que não vai ao encontro às regras legais, com o devido registro da PESSOA JÚRIDICA/LICITANTE e o PROFISSIONAL.
>
> Desta forma, cumpre determinar, mais uma vez, para a pronta retificação do EDITAL, item 11.6.4.1.1, no quesito "Qualificação Técnica" (grifos no original).

Manifestação da SMS (fl. 24, Peça 12)

> [...]
> Por conseguinte, no que concerne ao registro da empresa no COREN, repisa-se que o presente fato já foi alvo de pedido de impugnação em licitação anterior, assim, reproduzimos a escorreita análise do Tribunal de Contas do Município com relação às impugnações apresentadas em face do Pregão Eletrônico nº 46/2020, conforme depreende-se do documento acostado em SEI nº 072965926, página 06, do SEI de nº 6018.2020/0060993-9.
>
> "No entanto, é rejeitada por esta Corte a exigência de registro no COREN para a empresa prestadora de serviço de limpeza, já que enfermagem não é a atividade preponderante da licitante, o que, efetivamente, não foi exigido no edital. Entendimento esse expresso nos acórdãos da 2.754a Sessão Ordinária - TC no 72-003.362.13-8, da 2.880ª Sessão Ordinária - TC no 72-002.298.14-25 e da 2.815ª Sessão Ordinária - TC no 72- 001.680.10-89 deste Tribunal."

Análise da Coordenadoria

Quanto a esse tema, a fundamentação[1] aplicada em trabalhos recentes desta Auditoria, com base na LF nº 6.839/80, citada pela Representante, e em julgados do TCU, do STJ e deste TCM, tem sido no sentido de que é possível a exigência para fins de habilitação das licitantes do registro da empresa na entidade profissional que fiscaliza a atividade preponderante, em linha com a previsão do art. 30, inciso I, da LF 8.666/93.

Também não é imprópria a exigência de que a empresa possua em seu quadro de pessoal profissional técnico responsável pelos serviços que esteja devidamente registrado no conselho de classe, conforme a especialização necessária e a complexidade do serviço a ser prestado, de acordo com o art. 30, §1º, I, da LF nº 8.666/93, sem que esse conselho se confunda com aquele em que a empresa deve estar registrada.

Contudo, não é cabível o pedido da Representante, pois, no caso em tela, nota-se que Enfermagem não é a atividade básica ou preponderante das empresas que prestam os serviços de limpeza hospitalar, não sendo possível, portanto, o edital impor tal obrigatoriedade. Tal conclusão já foi alcançada em julgamentos de casos similares neste Tribunal, como, por exemplo, do TC/003362/2013, ou dos citados pela Origem em sua manifestação.

A Resolução COFEN nº 255/2001, aludida pela Representante, embora estabeleça em seu artigo 1º a obrigatoriedade do registro no COREN de empresas que prestem serviços de enfermagem a terceiros, mesmo que esses não constituam sua atividade básica, colide com o já mencionado o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, e com a também citada interpretação conferida por este e outros tribunais. Considerando que a resolução é ato normativo hierarquicamente inferior a lei ordinária, não se aplica o seu referido art. 1º no caso em análise.

Diante disso, o ponto representado é ***improcedente****.*

3. CONCLUSÃO

[1] Art. 1º da LF 6.839/80; TCU: Decisão nº 450/2001, Acórdão nº 2.521/2003, Acórdão nº 2769/2014; STJ: AgRg no AREsp 669543 PR 2015/0026121-1; TCM: TC/003362/2013.

*Com base nas análises efetuadas e nas razões expostas, concluímos, em sede de relatório conclusivo, pela **improcedência** da Representação."*

À peça 18, consta certidão sobre decisão desta Corte de Contas que referendou a proposta do Conselheiro Relator de autorização de retomada do certame.

À peça 29, a **Auditoria** se manifestou sobre o acompanhamento da retomada do pregão nos termos que seguem:

*"**2. ANÁLISE***

Conforme publicação que ora juntamos à Peça 27, o processo licitatório foi reaberto com o agendamento de sessão pública para às 13:00 hrs do dia 03.04.23.

Nesta oportunidade, verificamos que, no Edital republicado (Peça 28), não houve alteração dos itens que embasaram as análises e conclusões alcançadas no Relatório Conclusivo.

Levando em conta que os três questionamentos postos pela Representante foram considerados improcedentes pela Auditoria, entendimento acatado pelo Conselheiro Relator e referendado pelo Pleno, não restaram pendentes nestes autos medidas saneadoras a serem promovidas no Edital pela Origem.

3. CONCLUSÃO

Do exposto, ratificamos a conclusão do relatório conclusivo (Peça 17), pela improcedência da Representação, visto que na retomada do certame as previsões contidas no Edital se mantiveram."

A **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** se pronunciou à peça 32, como segue:

"Preliminarmente, quanto à admissibilidade da Representação, verifica-se que foram atendidos os requisitos estabelecidos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

*No mérito, sobre a suposta ausência de previsão de incidência de adicional de insalubridade nos salários dos profissionais que prestarão o serviço (**item 2.1 do relatório**), observe-se o excerto do relatório de AUD: (...)*

Assim, considerando os elementos técnicos trazidos por AUD, permitimo-nos acompanhá-la, pela improcedência, no ponto.

*Quanto a eventual falha na definição do que seriam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado para fins de comprovação de qualificação técnica (**item 2.2 do relatório**), observa-se que há definição explicita no item 11.6.4.1 do Edital (pág. 14 da peça 16).*
(...)

Assim o sendo, entendemos que não há irregularidade no ponto.

*A respeito da necessidade de registro das empresas licitantes no COREN (**item 2.3 do relatório**), conforme já destacado por AUD, o entendimento jurisprudencial (TCU, STJ e TCM) é no sentido de que a exigência de registro das empresas licitantes em entidade profissional deve limitar-se ao Conselho que fiscaliza a atividade básica ou preponderante.*

No presente caso, considerando que a Enfermagem não é a atividade básica ou preponderante das empresas que prestam os serviços de limpeza hospitalar, entendemos obrigatória apenas que a empresa possua em seu quadro de pessoal profissional técnico responsável pelos serviços que esteja devidamente registrado no conselho de classe, conforme previsto no item 11.6.4.1.4. do Edital (pág. 15 da peça 28).
(...)

De tudo quanto exposto, posicionamo-nos pelo ***conhecimento*** *da presente Representação, dado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pela sua* ***improcedência****, sem prejuízo de outras medidas cabíveis."*

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM requereu a improcedência da presente Representação com os fundamentos das manifestações dos órgãos opinantes desta Corte, os quais adotou (peça 36).

A Secretaria Geral – SG apresentou seu parecer à peça 38, no qual concluiu:

"Inicialmente, cumpre destacar que a Representação sub examine preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos termos dos arts. 54 e 55 do Regimento Interno, bem como do art. 31 da Lei Orgânica, ambos deste E. Tribunal de Contas, razão pela qual merece ser conhecida.

*No tocante ao mérito, acerca da suposta ausência de previsão de incidência de adicional de insalubridade nos salários dos profissionais que prestarão o serviço (****apontamento 2.1),*** *(...)*

Sobre esse ponto, diferentemente do quanto alegado pela Representante, a Auditoria observou que no caso em tela, a Administração anexou ao Edital, modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (fls. 95/97, peça 16), para orientar os licitantes a esmiuçarem como alcançaram os valores de suas propostas. Constatou ainda, que não merece prosperar o argumento da Representante de que, com a formatação apresentada no Edital, não haveria como prever os custos com adicionais de insalubridade a que seus funcionários teriam direito.

Conforme afirmado pela SMS, a planilha possui campo para que sejam discriminados outros itens que vierem a compor as remunerações do pessoal contratado, sendo que neste deverão ser informados adicionais como o citado pela Representante.

Da análise do Anexo IV do Edital (peça 16) o mesmo apresenta estimativa de carga horária de profissionais a ser empregada em cada tipo de limpeza a ser executada, podendo os interessados compreenderem qual seria a incidência do adicional de insalubridade e o seu consequente impacto no valor da proposta.

Ainda, no mesmo Anexo VI (peça 16), indica a sugestão para o número mínimo de colaboradores de limpeza por unidade. Além disso, caso ainda existam dúvidas quanto ao volume desta incidência, o edital também faculta a vistoria prévia dos locais em que o serviço será prestado (peça 16).

Pelo exposto e considerando os elementos técnicos trazidos pela Área Técnica deste Tribunal, permito-me acompanhá-la.

A segunda questão gira em torno da eventual falha na ***definição do que seriam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado*** *para fins de comprovação de qualificação técnica (****apontamento 2.2****).*
(...)

A SMS (peça 12) por sua vez, manifestou-se no sentido de que o disposto nos itens 11.6.4 e 11.6.4.1 do edital, são suficientes para levar a termo a irresignação, não restando dúvidas acerca da exigibilidade do edital em solicitar atestado de capacidade técnica referente ao objeto licitado.

Por sua vez, a AUD esclareceu que há definição explícita e suficiente, descrita nos dois parágrafos do item 11.6.4.1 do Edital (pág. 14 da peça 16).

Pelo exposto, entendo que não há irregularidade no ponto em questão, visto que o segundo parágrafo da redação do item 11.6.4.1 não pode ser lido em separado do que consta no seu primeiro parágrafo.

*Por fim, em relação a necessidade de registro das empresas licitantes no COREN (**apontamento 2.3**), a representante alegou que além do profissional de enfermagem possuir registro no Conselho Regional de Enfermagem – COREN, a empresa participante também deve possuir tal registro, o que foi ignorado pelo edital em tela.*
(...)

Em todo processo de contratação pública (seja por licitação, dispensa ou inexigibilidade), a Administração deve avaliar se os possíveis contratados atendem aos requisitos mínimos e indispensáveis para garantir a execução das obrigações futuras, o que demanda a exigência dos documentos de habilitação pertinentes.

Deve-se ter em vista, também, que tanto a Lei nº 8.666/1993 quanto a Lei nº 14.133/2021 estabelecem um rol taxativo de exigências a título de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômicofinanceira.

Entre os requisitos para a qualificação técnica, destaca-se a prova de registro ou inscrição na entidade profissional competente, a existência de responsável técnico em seu quadro permanente devidamente inscrito nessa entidade e o registro dos atestados de qualificação técnica (art. 30, I, da Lei nº 8.666/1993 e art. 67, I e V, da Lei nº 14.133/2021). Para que seja possível estabelecer esse quesito no instrumento convocatório, é preciso que a execução do objeto exija o registro ou a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes da Lei.

Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Não obstante, é importante compreender que, a rigor, o registro na entidade profissional está relacionado com a atividade fim da empresa.
(...)

No Relatório do TC 025.882/2021-0 constou o seguinte histórico de manifestações do TCU acerca do assunto:

> "Indício apontado pela Unidade Técnica:
>
> A primeira das ocorrências observadas diz respeito à exigência constante do item 8.7.1 do edital, elaborada no sentido de que os atestados de capacidade apresentadas pelas licitantes deverão fazer parte de Acervo Técnico registrado junto ao Conselho Regional de Administração (CRA). Essa exigência foi um dos motivos da inabilitação da licitante IAN Transportes e Serviços Ltda. (6ª colocada) (peça 11, p. 5).

Análise:
Conquanto haja amparo legal para que órgãos e entidades contratantes exijam das licitantes prévio registro dos atestados de qualificação técnica junto a entidades profissionais, é certo que o registro exigido se vê limitado ao conselho de fiscalização responsável pela atividade básica ou serviço preponderante da empresa, consoante precedentes deste Tribunal, a teor do disposto no Acórdão 5942/2014-TCU-Segunda Câmara - Relator: Min. Weder de Oliveira e no Acórdão 2769/2014-TCU-Plenário - Relator: Min. Bruno Dantas.

Já se encontra pacificado neste Tribunal entendimento no sentido da inexigibilidade de registro dos atestados de capacidade técnica junto aos Conselhos Regionais de Administração - CRA nas licitações cujo objeto não tenha pertinência direta com atividades de administração. No caso em análise, os serviços a serem contratados visam à prestação de serviços de copa, limpeza e conservação.

A 1ª Câmara deste Tribunal, acerca do tema, quando da prolação do Acórdão 4.608/2015, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, ao apreciar recurso de reexame interposto contra o Acórdão nº 6.094/2013 – TCU - 1ª Câmara, assim consignou:

Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (Acórdãos 2.475/2007 - Relator Min. Ubiratan Aguiar, 1.449/2003 - Relator Min. Augusto Sherman e 116/2006 - Relator Min. Augusto Sherman, todos do Plenário e Acórdão nº 2308/2007-TCU - 2ª Câmara - Relator Min. Aroldo Cedraz).”1 (Destacamos.)

Como se pode perceber, o alinhamento geral é no sentido de que a submissão do licitante ao controle de uma entidade profissional decorre da atividade fim por ele desenvolvida, de modo que não pode a Administração exigir a comprovação de inscrição em conselho profissional que não tenha competência para fiscalizar a atividade licitada e exercida pelo particular.

*O Tribunal de Contas da União há muitos anos já tem se posicionado em matérias de mesma natureza. A Decisão TCU 450/2001 – Plenário, relativamente ao TC 926.454/1998-6, dispõe, em sua Ementa, que “**a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93, deve se limitar à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação. Segue trecho do Voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues**.”*

Essa é a orientação predominante da jurisprudência, qual seja, no sentido de que a inscrição de empresa em conselho profissional deve ser feita de acordo com a atividade básica e principal do estabelecimento, (...)

Dessa forma, a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve limitar-se ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante objeto da licitação.
(...)

Assim, acompanho a Auditoria e considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação, de forma que, a Enfermagem não é a atividade básica ou preponderante das empresas que prestam os serviços de limpeza hospitalar, motivo pelo qual revela-se suficiente apenas que a empresa possua em seu quadro de pessoal um profissional técnico responsável pelos serviços que

esteja devidamente registrado no conselho de classe, conforme previsto no item 11.6.4.1.4. do Edital (pág. 15 da peça 28).

Portanto, improcedente a Representação também nesse ponto.

Em face de todo o exposto, opino pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, no entanto, opino pela sua total improcedência."

É o relatório.

VOTO

O presente TC 0494/2023 cuida da análise da Representação interposta pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 03/2023 – CRS-SE, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar para as Unidades de Saúde da CRS Sudeste (peça 16).

Alega a empresa Representante as seguintes irregularidades a afetar a higidez do referido Pregão Eletrônico, motivo pelo qual requer sejam saneadas:

1. Da suposta ausência de previsão de incidência de adicional de insalubridade nos salários dos profissionais que prestarão o serviço

2. Da eventual falha na definição do que seriam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado para fins de comprovação de qualificação técnica

3. Da alegada necessidade de registro das empresas licitantes no COREN.

Sobre o primeiro questionamento (falta de previsão de incidência de adicional de insalubridade nos salários dos profissionais que prestarão o serviço), a **Subsecretaria de Controle Externo – SCE** em seu relatório (peça 17) salienta a importância de os licitantes detalharem o máximo possível os valores que compõe suas propostas, eis que a demonstração da viabilidade da execução da proposta apresentada pela empresa concorrente é requisito fundamental de uma licitação, pelo que se depreende do disposto no inciso II do artigo 48 da Lei 8.666/93.[2]

Informa a **Auditoria** que a Administração anexou ao Edital Modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços (peça 16) para orientar os licitantes a precisar os valores de suas

[2] **Art. 48** - Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação

propostas, constando nela campo para que sejam discriminados outros itens que vierem a compor as remunerações do pessoal contratado.

Além disso, o Anexo IV do Edital (peça 16) apresenta estimativa de carga horária de profissionais a ser empregada em cada tipo de limpeza a ser executada, permitindo ao licitante avaliar qual a incidência do adicional de insalubridade e o seu consequente impacto no valor da proposta. E o Anexo VI (peça 16), por sua vez, indica a sugestão para o número mínimo de colaboradores de limpeza por unidade e, caso ainda existam dúvidas quanto ao volume desta incidência, o Edital também faculta a vistoria prévia dos locais em que o serviço será prestado (peça 16).

Afirma a Auditoria em seu relatório, ante tais destaques, que "(...) *é dever dos licitantes apresentarem suas propostas com o detalhamento de todos os custos envolvidos, cabendo à Origem, ao proceder o julgamento, verificar eventuais ausências de previsões, ou inadequações, dos itens essenciais para a formatação dos valores da contratação e, se for o caso, desclassificar aquelas propostas inviáveis, atendendo assim o comando do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93.*

Ante tais razões, é de se constatar não haver fundamento qualquer na alegação da Representante de o Edital não prever os custos com adicionais de insalubridade a que seus funcionários teriam direito, o que leva à improcedência do alegado.

Quanto a eventual falha na definição do que seriam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado para fins de comprovação de qualificação técnica (**item 2 acima)**, há definição explicita no item 11.6.4.1 do Edital (peça 16), que assim dispõe:

> "*11.6.4.1. Apresentar Atestado(s) ou certidão(ões), em nome da licitante, de desempenho anterior, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de pelo menos 50% (cinquenta por cento) de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos para serviços de limpeza hospitalar, exigível na forma da lei, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.*
>
> *Entende-se por pertinente(s) e compatível(eis) o(s) atestado(s) que comprove(m) a execução dos serviços em locais com grande fluxo de pessoas*."

De tal disposição se extrai que a comprovação deverá ser de prestação de serviços de limpeza hospitalar em locais com grande fluxo de pessoas. E para uma melhor definição da pertinência e compatibilidade desses serviços, bem como a dimensão quantitativa dos itens que se pretende contratar, o Anexo V do Edital estabelece os quantitativos mínimos para os atestados de capacidade segregados por natureza de serviço a ser prestado (peça 16).

Não há, assim, irregularidade nessa alegação da Representante.

Quanto ao último questionamento, **item 3** acima indicado (necessidade de registro das empresas licitantes no Conselho Regional de Enfermagem - COREN), não resulta cabível no presente caso, uma vez que Enfermagem não é a atividade básica ou preponderante das empresas que prestam os serviços de limpeza hospitalar, não sendo exigível, portanto, que o Edital imponha tal obrigatoriedade.

Esse entendimento vem sendo adotado em julgamentos de casos similares neste Tribunal de Contas, como consta dos acórdãos prolatados no TC nº 3.362/2013, no TC nº 3.362/2013-8, TC nº 2.298/2014-25, TC nº 1.680.10-89.

Ante todo o exposto, uma vez cumpridos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO**, da Representação formulada pela empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda. (peça 01), em face do Pregão Eletrônico nº 03/2023 – CRS-SE, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar para as Unidades de Saúde da CRS Sudeste.

No mérito, acompanhando as conclusões do relatório de análise técnica da Auditoria desta Corte de Contas, seguido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE e pela Secretaria Geral - SG, **JULGO IMPROCEDENTE** a referida Representação pelos motivos acima expostos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 494/2023

3.265ª Sessão Ordinária – 15.03.2023 - REVOG-UTR-12/2023

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Representação em face do Edital Pregão n.º 03/2023 – SMS

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. 1. A previsão, no edital, de verbas estabelecidas nas normas coletivas da categoria profissional, como custos das licitantes, é obrigação a ser observada pelos interessados e fiscalizada pela Pasta, visando evitar futuras demandas trabalhistas com imputação de responsabilidade subsidiária ao Município. Súmula 331, TST. 2. Demonstrar viabilidade de execução é requisito fundamental aos participantes de uma licitação. Dessa forma, os licitantes precisam detalhar ao máximo os valores que compõe suas propostas. Art. 48, II, Lei 8.666/1993. 3. As atividades compatíveis com o objeto licitado devem ser definidas para fins de comprovação de qualificação técnica. 4. Nas licitações para prestação de serviços de limpeza hospitalar, não há necessidade de registro das empresas licitantes no COREN, eis que a enfermagem não é a atividade principal e preponderante. REVOGADA suspensão. Votação unânime.

REVOG-UTR-12/2023

Processo TC/000494/2023

(3.265ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I - Introdução**: **1.** Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVII e no artigo 101, parágrafo 1º, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal, proposta de RETOMADA do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023, da Secretaria Municipal da Saúde, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com valor mensal estimado em R$ 792.090,40 (setecentos e noventa e dois mil noventa reais e quarenta centavos). **II – Breve histórico do processado - fundamentos para retomada do certame:** 2. No caso, com amparo no poder geral de cautela e a fim de evitar possíveis prejuízos à Administração Pública, aos eventuais licitantes, aos trabalhadores e à coletividade, foi determinada a suspensão do certame em 20.01.2023, decisão referendada pelo Plenário deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 3260, realizada em 08.02.2023 (peça 11 dos autos). **3.** A suspensão também foi determinada, considerando a data então prevista para abertura, designada inicialmente para 24.01.2023 (terça-feira), não havendo tempo hábil, à época, para manifestação da Pasta e análise da matéria pela Subsecretaria de Controle Externo, já que a Representação foi interposta em 19.01.2023 (quinta-feira). **4.** Apresentados os esclarecimentos pela Pasta em 10.02.2023, sobreveio o relatório da Auditoria, com a conclusão pela improcedência da Representação, possibilitando assim a retomada do

certame que trago para referendo nesta oportunidade. **5.** Inobstante a conclusão final do relatório, algumas considerações merecem ser feitas. Em relação à primeira irregularidade alegada pela Representante (suposta ausência de previsão de incidência de adicional de insalubridade nos salários dos profissionais que prestarão o serviço), tem-se que a inclusão de verbas previstas nas normas coletivas da categoria profissional nos custos das licitantes é obrigação que deve ser observada pelos interessados e fiscalizada pela Pasta, inclusive para evitar futuras demandas trabalhistas com imputação de responsabilidade subsidiária do Município (Súmula 331 do TST). **6.** Neste sentido, a própria Auditoria destacou em seu relatório que "Da leitura do inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93, depreende-se que a demonstração da viabilidade da execução da proposta apresentada pela empresa concorrente é requisito fundamental de uma licitação. Dessa forma, é de extrema relevância que os licitantes detalhem o máximo possível os valores que compõe suas propostas." Entretanto, conforme análise do Órgão Técnico, a planilha inserida pela Secretaria possui campo para que sejam discriminados outros itens que compõem as remunerações do pessoal contratado, incluídos os adicionais como o citado pela Representante, o que levou à conclusão pela improcedência da Representação no aspecto. **7.** Note-se que a previsão do adicional de insalubridade nos custos das licitantes não foi tida como indevida, mas apenas que a tabela da SMS já prevê campo específico para a composição destes custos, não subsistindo assim a alegação da empresa, no sentido de que "não haveria como prever os custos com adicionais de insalubridade a que seus funcionários teriam direito". **8.** De outro turno, em referência à alegação de falha na definição do que seriam atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado para fins de comprovação de qualificação técnica, conforme destacado pela SCE, a cláusula 11 do edital estabelece a necessidade de comprovação da prestação de serviços de limpeza hospitalar em locais com grande fluxo de pessoa, em coerência com o objeto da licitação. Ademais, o anexo V do edital estabelece os quantitativos mínimos para os atestados de capacidade

segregados por natureza de serviço a ser prestado, não havendo que se falar em falha por parte da Secretaria. **9.** Por derradeiro, quanto à alegada necessidade de registro das empresas licitantes no COREN, tem-se que a enfermagem não é a atividade principal e preponderante das empresas que prestam serviços de limpeza hospitalar, não sendo crível exigir que sejam registradas em Conselho de classe distinto e sem relação com a área em que atuam. Neste sentido, inclusive, precedentes deste Tribunal de Contas, a exemplo do decidido no TC 3362/2013. **10.** Com base em tais premissas, submeto para deliberação dos pares proposta de retomada do Pregão Eletrônico nº 03/2023, da Secretaria Municipal da Saúde."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

15 – março – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 15/03/2023 17:09:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 494/2023

3.260ª Sessão Ordinária – 08.02.2023

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Edital Pregão n.º 03/2023 – SMS

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar. Autorizada a SUSPENSÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Cientifique-se da Representação interposta neste Tribunal. 2. Manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da Representante. 3. Cientifique-se da determinação de suspensão do certame na fase em que se encontra, ficando sua retomada condicionada a futura autorização por este Tribunal. Votação unânime.

REFERE-UTR-8/2023

Processo TC/000494/2023

(3.260ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "**I –** Considerando a Representação interposta em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2023/CRS-SE, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza hospitalar, DETERMINO, com fundamento no artigo 101, incisos II e V do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a expedição de ofício dirigido à Origem, a fim de que: a) Cientifique-se da Representação interposta neste Tribunal de Contas. b) Manifeste-se, no prazo de 15 dias, acerca das alegações da Representante. II – Cientifique-se, ainda, da determinação de SUSPENSÃO ad cautelam do certame na fase em que se encontra, ficando sua retomada condicionada a futura autorização por este Tribunal de Contas. III – Fazer seguir, acompanhando o requisitório, cópia integral dos autos. IV – Publique-se."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

8 – fevereiro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 09/02/2023 16:02:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo